



O DISCURSO DE ÓDIO BIOPOLÍTICO NAS REDES

THE HATE SPEECH BIOPOLITICAL IN THE BIOPOLITICS NETWORKS

Leandra Cohen Schirmer ¹

Aline Roes Dalmolin ²

RESUMO

Nesse artigo propomos o conceito de ódio biopolítico, pensado a partir do legado de Michel Foucault, para compreender os discursos de ódio nas redes sociais digitais brasileiras. A pesquisa toma por objeto discursos intolerantes proferidos contra minorias em redes sociais, visando identificar como o ódio biopolítico está inserido nesses discursos. Considera-se o ódio biopolítico a partir de um conjunto de discursos que reduzem os indivíduos aos seus aspectos biológicos, como a cor da pele, seu caráter de gênero, ou sua orientação sexual.

Palavras-chave: biopolítica; discurso de ódio; Michel Foucault; redes sociais.

ABSTRACT

In this article we propose the concept of biopolitical hatred, thought from the legacy of Michel Foucault, to understand the discourses of hatred in Brazilian digital social networks. The research focuses on intolerant discourses against minorities in social networks, aiming at identifying how biopolitical hatred is embedded in these discourses. Biopolitical hatred is considered from a set of discourses that reduce individuals to their biological aspects, such as skin color, gender, or sexual orientation.

Keywords: biopolitics; hate speech; Michel Foucault; social networks.

INTRODUÇÃO

Nesse artigo propomos o conceito de ódio biopolítico para compreender os discursos de ódio nas redes sociais digitais brasileiras. Usaremos o termo biopolítica como foi

¹ Estudante de Graduação do 7º semestre do Curso de Comunicação Social - Produção Editorial da UFSM. Bolsista de iniciação científica do grupo "Moralidades contemporâneas, fundamentalismos pós-modernos: a circulação dos discursos de ódio na mídia". leandra.schirmer@gmail.com

² Doutora e Mestre em Ciências da Comunicação pela Unisinos, professora do Departamento de Ciências da Comunicação e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFSM. Líder do grupo "Moralidades contemporâneas, fundamentalismos pós-modernos: a circulação dos discursos de ódio na mídia". dalmoline@gmail.com



concebido nas obras de Michel Foucault, indicando a aplicação e o impacto do poder político sobre todos os aspectos da vida humana, através do controle e normalização dos corpos, não de forma institucional, nem repressiva, mas de modo difuso, não hierarquizado, que se torne inerente ao ser humano.

A pesquisa toma por objeto discursos intolerantes proferidos contra minorias em redes sociais. Seu intuito é identificar como o ódio biopolítico está inserido nesses discursos, reduzindo os indivíduos aos seus aspectos biológicos, como a cor da pele, seu caráter de gênero, ou sua orientação sexual e considerando esses aspectos como inferiores por uma raça que se julga dominante e exclui o que considera diferente.

Elencam-se aqui alguns acontecimentos que analisamos no âmbito do grupo de pesquisa “Moralidades contemporâneas, fundamentalismos pós-modernos: a circulação dos discursos de ódio na mídia”. Através da análise discursiva, serão assinalados, em linhas gerais, como esses casos expressam o discurso de ódio biopolítico, sendo tomados como exemplos de como pode ser acionado esse conceito pensado a partir de Foucault e suas obras tardias.

1 O PODER E O DISCURSO DE ÓDIO BIOPOLÍTICO

O pensador francês Michel Foucault abordou as relações de poder em várias de suas obras. De uma forma geral, pode-se dizer que para Foucault o que existe não é o poder, mas sim relações de poder. Para melhor verificar o funcionamento dessas relações, Foucault propõe uma análise histórica a partir do deslocamento das formas e domínios do poder. Desse modo, ele constata que ao longo dos séculos XVII e XVIII o poder soberano é substituído gradativamente pelo poder disciplinar. Sendo que, a partir da segunda metade do século XVIII, esse poder disciplinar passa a ser complementado pela biopolítica.

A soberania era a forma de poder predominante na Idade Clássica. O soberano se apropriava dos bens e riquezas dos súditos e detinha o direito de “fazer morrer” ou “deixar viver”, exercendo poder sobre a vida e a morte de seus subordinados. Nas primeiras páginas do livro “Vigiar e Punir³” é possível perceber a expressão de violência do poder soberano através do suplício de Damiens. Essas formas bárbaras de punição, como a

³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.



amputação e o esquartejamento, eram aceitas por grande parte da população que acreditava que esse sofrimento seria capaz de salvar a alma do condenado, mas com o passar do tempo foram se tornando ineficazes para o mantimento da ordem.

Para garantir o controle dos corpos, a preservação da vida é inserida como problema do poder soberano dando origem a uma nova forma de poder, que se ocuparia em “fazer viver” e “deixar morrer”, o biopoder. Esse poder se exerce pela ênfase na proteção da vida e na regulação dos corpos e se manifesta de duas formas, através do poder disciplinar e da biopolítica.

O poder disciplinar é um dispositivo de poder que permite o controle minucioso das operações do corpo, produzindo seus comportamentos para uma melhor manutenção da sociedade. Esse poder age e se manifesta em dispositivos e instituições, dentre estes os hospitais, os manicômios, as prisões e as escolas, através, por exemplo, de seus alarmes para comer, correr ou dormir. A esse conjunto de mecanismos Foucault dá o nome de sociedade disciplinar.

Porém, a vida não se dá apenas no campo privado. Quando levamos em conta as epidemias, as migrações e os direitos reprodutivos vemos que a vida rompe com a esfera particular das fábricas e das prisões e se insere no contexto público, necessitando de um gerenciamento político, ao qual Foucault dá o nome de biopolítica.

O poder da biopolítica agrega e complementa o poder disciplinar, visto que a disciplina não daria conta da emergência das grandes massas populacionais. Sendo assim, da mesma forma que o poder disciplinar agia sobre os corpos dos indivíduos com o intuito de torná-los o mais útil e dócil possível, o poder biopolítico passa a agir sobre a vida da espécie, permitindo que qualquer atrocidade seja feita em nome da salvação dessa espécie.

As guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver. Os massacres se tornam vitais. Foi como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça que tantos regimes puderam travar tantas guerras, causando a morte de tantos outros. E, por uma reviravolta que permite fechar o círculo, quanto mais a tecnologia das guerras voltou-se para a destruição exaustiva, tanto mais as decisões que as iniciam e as encerram se ordenaram em função da questão nua e crua da sobrevivência. A situação atômica se encontra hoje no ponto de chegada desse processo: o poder de expor uma população à morte geral é o inverso do poder de garantir à outra sua permanência em vida. O princípio “poder matar para poder viver”, que sustentava a tática



dos combates, tornou-se princípio de estratégia entre Estados; mas a existência em questão já não é aquela - jurídica - da soberania, é outra - biológica -, de uma população. Se o genocídio é, de fato, o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar, mas é porque o poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços de população⁴.

O poder biopolítico funciona como uma extensão da política, que se apoia num discurso biológico, muitas vezes sustentado pela ciência e/ou pela religião para definir o que é bom ou ruim para uma população. O racismo, por exemplo, é fruto dessa estratégia biopolítica, o que pode ser analisado se levarmos em conta que os nazistas proclamavam a superioridade biológica da raça ariana alemã o que, conseqüentemente, tornava outro grupo como uma raça inferior, um perigo biológico que devia ser aniquilado para assegurar a perpetuação de uma raça considerada pura. Esse discurso acabou culminando na Segunda Guerra Mundial, que levou ao óbito milhões de pessoas, tendo como alvo principalmente o povo judeu, mas também negros, homossexuais e deficientes físicos. Vidas essas que, segundo o discurso dominante, não mereciam serem vividas.

O discurso de ódio biopolítico reduz os indivíduos aos seus aspectos biológicos, como a cor da pele, a etnia, seu caráter de gênero, ou sua orientação sexual e considera esses aspectos como inferiores. Ele é proferido por um grupo que se julga dominante e exclui o que considera diferente em nome da sua perpetuação e da conservação de seus valores.

Não é à toa que o ódio biopolítico nas redes demonstre ter como alvo principal atingir os aspectos eminentemente biológicos dos sujeitos envolvidos: a cor da sua pele, seu caráter de gênero, a natureza de suas práticas sexuais, ou seja, suas divergências em relação a um padrão considerado o correto por aquele grupo em questão. A atuação do ódio biopolítico não abre espaço para a dúvida, a pluralidade e para a divergência: aquele com o qual eu não concordo deve ser silenciado, rejeitado ou eliminado. Essa estratégia muitas vezes lança mão da liberdade de expressão como condição para disseminar seu ódio biopolítico.

⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 129.



2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL

A liberdade de expressão é comumente associada à ideia de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos, porém é importante frisar que nenhum direito é absoluto, visto que esbarra em vários outros direitos e nos valores coletivos da sociedade. Mesmo o direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, pode sofrer restrições em caso de legítima defesa. Por isso, é imprescindível que não se confunda a liberdade de se expressar com a liberdade de ofender. Podemos e devemos nos manifestar, mas sem ferir os outros direitos garantidos pela constituição como a liberdade de consciência e de crença, direito ao pluralismo político, à cidadania e etc.

Embora a liberdade de expressão seja elemento básico de qualquer sociedade democrática, não podemos colocá-la acima do bem estar coletivo, pois ela vai muito além de um direito individual, ela é uma conquista social. Na Idade Média, por exemplo, o direito de expressar uma opinião era exclusivo do clero e da nobreza, reprimindo qualquer opinião contrária. Muitos outros governos tirânicos e ditatoriais fizeram uso da censura ao longo da história, inclusive no Brasil, numa época de repressão, entre 1964 e 1985, mesmo que a “Declaração universal dos Direitos Humanos” tenha sido criada em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data. Porém, após muita luta, conseguimos instituir um Estado democrático e assegurar nossos direitos através da “Constituição da República Federativa do Brasil” de 1988, que defendeu a livre manifestação do pensamento, mas também conferiu dignidade a todas as pessoas.

Para Samanta Ribeiro Meyer-Pflug⁵ o discurso de ódio é a manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. De uma forma geral, o discurso de ódio é compreendido como a expressão usada para insultar, perseguir e/ou justificar a privação de direitos a um determinado grupo.

A legislação atual brasileira prevê punição para certos discursos de ódio previstos no texto da lei 7.716/89, como “preconceito por raça, cor, etnia, religião ou procedência

⁵ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 97.



nacional⁶”. Também pode ser considerado um avanço a Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015, que passou a caracterizar o feminicídio como um tipo de homicídio qualificado e o incluiu no rol dos crimes hediondos⁷, e a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”) que conferiu dignidade moral às mulheres no ambiente doméstico e familiar. No entanto, ambas as leis parecem não conseguir abarcar os discursos de ódio proferidos contra mulheres na internet.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁸.

⁶ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁷ BRASIL. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁸ BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República**



As leis também não dão conta de tipificar o discurso de ódio específico contra LGBTs como crime. O PLC/122, mais conhecido como “Lei da Homofobia”, foi proposto em 2006 pela deputada Iara Bernardi objetivando suprir essa lacuna. As discussões acerca do projeto intensificaram-se entre 2011 e 2012, período em que houve audiências públicas para discussão do tema. Um dos problemas para a aprovação da lei foi o entendimento de certa parcela da sociedade e da chamada “Bancada Evangélica”⁹ de que esse seria um privilégio para o público LGBT que feriria a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, visto que poderia interferir na pregação de padres e pastores que fazem uma leitura mais fundamentalista da bíblia e que consideram a homossexualidade como um pecado.

A relação entre violência simbólica e violência física também não parece estar tão explícita para a população em geral. Ainda vemos muitos grupos encobrindo seus discursos de ódio com o véu do “é só a minha opinião” ou “foi só uma brincadeira” e invocando a liberdade de expressão para justificar seu direito ao ódio. No entanto podemos trazer vários exemplos reais de acontecimentos que começaram com comentários na rede e suscitaram na morte de pessoas. Um deles foi o caso da adolescente Rehtaeh Parsons, de 17 anos, que se enforcou em abril de 2013, no Canadá, após meses de assédio e ofensas pela internet, que iniciaram por causa da publicação de fotos da menina em que sofria abuso sexual¹⁰. No Brasil, também temos o “Caso do Guarujá”, como ficou conhecido o espancamento e assassinato da dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, que foi linchada por dezenas de moradores do Guarujá, após ser confundida com uma suposta praticante de magia negra, através de boatos espalhados em uma página de Facebook¹¹.

A partir de análises realizadas no grupo de pesquisa “Moralidades contemporâneas, fundamentalismos pós-modernos: a circulação dos discursos de ódio na mídia”, desenvolvido no âmbito do Departamento de Ciências da Comunicação da UFSM, foi

Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁹ Câmara derruba decreto que regulamenta lei anti-homofobia no DF. Disponível em: <<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/camara-derruba-decreto-que-regulamenta-lei-anti-homofobia-no-df.ghtml>>. Acesso em 16 de set de 2017.

¹⁰ Jovem que se suicidou após estupro e bullying é cremada no Canadá. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/jovem-que-se-suicidou-apos-estupro-e-bullying-e-cremada-no-canada.html>>. Acesso em: 16 de set de 2017.

¹¹ Dona de casa espancada após boatos do Facebook morre no hospital. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/05/dona-de-casa-espancada-apos-boatos-facebook-morre-hospital.html>>. Acesso em: 16 de set de 2017.



possível perceber a dificuldade de definir certas expressões como discursos de ódio, levando em conta que algumas vezes essa classificação pode depender de interpretação.

Para demonstrar como a tarefa pode ser mais difícil do que parece, usaremos como exemplo as charges publicadas pelo cartunista Vitor Teixeira em 2015, que retratavam um homem com capacete de gladiador e uma camiseta com o símbolo da Universal enfiando uma espada em uma mão de santo. Vitor produziu essa arte após a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) dar início ao projeto Gladiadores do Altar em janeiro de 2015, que consistia em jovens evangélicos que marchavam, vestiam um uniforme e se diziam prontos para a batalha. Considerados a nova aposta de evangelização para a IURD, os jovens também geraram insegurança e medo em alguns praticantes de religiões de matriz africana, levando em conta casos conhecidos de intolerância religiosa praticados por evangélicos contra essa minoria¹². Porém, ao retratar esses acontecimentos através de uma charge, Vitor acabou ameaçado pela própria IURD e suscitou vários debates na internet sobre quem de fato estaria cometendo um discurso de ódio, já que o cartunista acabou ofendendo vários evangélicos que ou não compreenderam a charge, ou a consideraram como falsa acusação e incitação ao ódio¹³.

O caso Ellwanger também se tornou emblemático no âmbito da jurisprudência brasileira, não só por se tratar do primeiro caso de prática de racismo a chegar ao Supremo Tribunal, mas por que Ellweger poderia ter conseguido o *habeas corpus* no caso de uma interpretação diferente dos ministros que o julgaram. O editor gaúcho Siegfried Ellwanger escreveu e publicou livros que pregavam a negação do holocausto e a inferiorização do povo judeu e os vendeu na Feira do Livro de Porto Alegre em 1996. Ao ser denunciado várias vezes e condenado pelo delito de racismo, tipificado como crime pela lei, seu advogado recorreu da decisão afirmando que como os judeus são uma etnia, e não uma raça, o anti-semitismo não configuraria racismo e a liberdade de expressão de seu cliente deveria ser assegurada. No entanto, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal

¹² Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil?. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm>. Acesso em 16 de set de 2017.

¹³ Universal ameaça processar cartunista por charge sobre os 'Gladiadores do Altar'. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/religiao/universal-ameaca-processar-cartunista-por-charge-sobre-os-gladiadores-do-altar-15698178>>. Acesso em 16 de set de 2017.



Federal entendeu que, apesar de os judeus não constituírem de fato uma raça, isso não significaria dizer que o ódio aos judeus não seria racismo e também ratificaram que o direito de manifestação não é absoluto¹⁴.

Outro problema encontrado em nossas pesquisas seria considerar ou não o apoio ao discurso de ódio como um discurso de ódio. Por exemplo, Levy Fidelix foi condenado em 2015 por conta de suas declarações contra os homossexuais durante um debate nas eleições de 2014¹⁵. Porém, não é possível punir uma pessoa apenas porque ela postou uma foto do candidato ou porque escreveu na sua página do Facebook “eu apoio Levy Fidelix”. Da mesma forma, quando precisamos fazer uma tabela de classificação de comentários e angariar dados para a pesquisa, acaba se tornando difícil categorizar essas manifestações, pois o discurso de ódio nesse caso fica implícito. Um problema semelhante surge quando o discurso é uma resposta da minoria ofendida, como por exemplo, quando a cartunista Trans Laerte fez uma charge satirizando os comentários de Fidelix e o retratando como uma privada, ou no caso de alguém postar um comentário desejando o espancamento ou a morte de Fidelix.

A questão não é confundir “a reação do oprimido com a violência do opressor”, como já nos alertava Malcolm X, mas compreender o quanto é complicado educar a sociedade, visto que muitos dos discursos de ódio contra minorias são naturalizados. Por exemplo, em 2013 o governo federal criou um canal específico para as vítimas do *cyberbullying*, o “Humaniza Redes”. Além de possuir um portal de denúncias online, também foi criada uma página na rede social Facebook para produzir conteúdo informativo de fácil acesso que fosse capaz de educar a população sobre direitos das minorias e discurso de ódio. Desde a sua criação, a iniciativa foi intensamente criticada por sua atuação, inclusive pelo humorista Danilo Gentili que ironizou a página por seu conteúdo “politicamente correto”, afirmou que ela atentava contra a liberdade de expressão e iniciou uma campanha chamada “Desumaniza Redes”, acatada por muitos adeptos. Gentili

¹⁴ LAFER, Celso. **O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo**. Revista de Informação legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/948/R162-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em 16 de set de 2017.

¹⁵ **Justiça condena Levy Fidelix por declarações sobre homossexuais**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/justica-condena-levy-fidelix-por-declaracoes-sobre-homossexuais.html>>. Acesso em 17 de set de 2017.



compreendeu que os criadores da página teriam um posicionamento ideológico de esquerda e que estariam categorizando quem se opusesse a eles como desumanos, visto que se colocavam como “humanizadores¹⁶”.

As atitudes de Gentili e de seus seguidores nos fazem refletir sobre o que dizia Foucault em seu livro “A ordem do Discurso¹⁷” sobre “suspender a soberania do significante”, quando nos aponta as decisões para resistir aos procedimentos de exclusão e rarefação do discurso. Embora haja uma compreensão acadêmica de que os discursos de ódio se referem ao discurso contra minorias, a compreensão da palavra “ódio” na sociedade em geral é de um sentimento negativo contra um indivíduo ou um objeto. Então quando Gentili opõe as palavras “humaniza” e “desumaniza” ele preza pelo significante, mas gera um discurso com um outro significado, que está atrelado também ao cenário atual brasileiro da incessante dicotomia Esquerda X Direita que vem causando uma separação no país, como se de um lado houvesse uma esquerda composta por minorias oprimidas que sofrem discursos de ódio e de outro lado uma direita opressora que profere esses discursos, mas a realidade não é assim. Existem mulheres, negros, indígenas, deficientes, judeus e homossexuais adeptos às duas ideologias, da mesma forma que existem pessoas preconceituosas e violentas dos dois lados. Gentili critica o “Humaniza Redes” por estar fazendo essa divisão, mas ele mesmo traz a divisão à tona quando coloca o Humaniza como uma página de esquerda e não como uma página informativa.

CONCLUSÃO

O artigo problematizou o conceito de ódio biopolítico, que tensiona o conceito de Foucault a partir da análise de casos que reportam o conceito de discurso de ódio das redes sociais brasileiras. O conceito de biopolítica nos oferece uma perspectiva de categoria teórica-interpretativa distinta para não apenas para realizar a leitura desses

¹⁶ Danilo Gentili lança o Desumaniza Redes e sorteia videogame para melhor ofensa contra campanha da presidente Dilma. Disponível em: < <http://gente.ig.com.br/tvenovela/2015-04-13/polemico-gentili-detona-dilma-e-lanca-campanha-que-incita-ofensas-na-internet.html>>. Acesso em 17 de set de 2017.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5 ed. São Paulo: Loyola, 1996.



casos mas também para compreender a complexificação da circulação dos discursos em rede que experienciamos no contexto atual.

Considerando essas dificuldades para delimitar certos tipos de discurso como discursos de ódio, optamos por utilizar o termo “ódio biopolítico”, já explicado no início do texto, em nossos trabalhos. Não só por facilitar a classificação em relação à coleta de dados para a pesquisa, mas também por acreditar que mais importante que discutir se um discurso está ou não carregado de ódio, é demonstrar que minorias são humilhadas, excluídas e violentadas por causa desses discursos. Ainda assim, resta a dúvida sobre a melhor forma de educar a sociedade sem que essa veja tolhida sua tão arduamente conquistada liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 38. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5 ed. São Paulo: Loyola, 1996.

LAFER, Celso. **O caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo**. Revista de Informação legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/948/R162-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em 16 de set de 2017.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.